

2º VOTO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
12ª LEGISLATURA - 2a. SESSAO LEGISLATIVA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS

Sessao _____

(_____ hs)

NO	DEPUTADOS		ASSINATURA	OBSERVACAO
01	AERCIO PEREIRA DE LIMA	-PFL		
02	AFRANIO ATAYDE BEZERRA CAVALCANTI	-PMDB		
03	ALVARO GAUDENCIO NETO	-PFL		
04	ANTONIO IVANIO RAMALHO DE LACERDA	-PMDB	_____	
05	ANTONIO IVO DE MEDEIROS	-PMDB	_____	
06	ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO	-PMDB	F.	
07	ARMANDO ABILIO VIEIRA	-PMDB		
08	ARNOBIO ALVES VIANA	-PMDB	P.	
09	CARLOS MARQUES DUNGA	-PMDB		
10	DEUSDETE QUEIROGA FILHO	-PRN		
11	DJACI FARIAS BRASILEIRO	-PDT	F.	
12	EGIDIO SILVA MADRUGA	-PFL	F.	
13	FERNANDO RODRIGUES DE MELO	-PMDB	F.	
14	FRANCISCO LOPES DA SILVA	-PT		
15	GERVASIO BONAVIDES MARIZ MAIA	-PMDB		
16	GILVAN DA SILVA FREIRE	-PMDB		
17	JOAO BOSCO CARNEIRO	-PMDB		
18	JOSE ADEMIR PEREIRA DE MORAIS	-PDT		
19	JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA	-PMDB		
20	JOSE FELICIANO FILHO	-PMDB		
21	JOSE LACERDA NETO	-PFL	F.	
22	LAURI FERREIRA DA COSTA	-PDT		
23	LEVI OLIMPIO FERREIRA	-PMDB		
24	MILTON LUCIO FILHO	-PFL		
25	MUCIO WANDERLEY SATYRO	-PRN		
26	NILÓ FEITOSA MAYER VENTURA	-PFL	P.	
27	PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS	-S/P	F.	
28	ROBERTO LOPES BURITY	-PRN	F.	
29	SEBASTIAO TIAO GOMES PEREIRA	-PMDB		
30	SIMAO DE ALMEIDA NETO	-PCdoB		
31	TARCISIO MARCELO BARBOSA DE LIMA	-PDT		
32	TEREZINHA LINS PESSOA	-PMDB		
33	VALDECIR AMORIM RODRIGUES	-PRN	_____	
34	VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO	-PDT		
35	WALTER CORREIA DE BRITO FILHO	-PMDB	F.	
36	ZENOBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	-PMDB	_____	
	S U P L E N T E S		ASSINATURA	OBSERVACAO
01	ROBSON DUTRA DA SILVA	-PMDB		
02	PEDRO MEDEIROS (PRN)			
03	GILBRAN GAUDÊNCIO ASFORA (PMDB)			
04	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS (PRN)		F.	
05				
06				
07				

Sala das Sessoes, 01 de abril de 1992.

COMP. _____
FALT. _____

2o. SECRETARIO

ORDEM DO DIA

SINOPSE

SIM → 11
NÃO → 14

25

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

V E T O

No uso das atribuições que me confere o art. 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto, integralmente, o Projeto de Lei nº 81/91, que "dispõe sobre as eleições diretas para a Direção e Vice-Direção dos estabelecimentos de ensino da rede pública, institui o Conselho de Escola e adota outras providências" e o faço pelas razões a seguir expostas.

A gestão democrática do ensino público estadual, conforme previsto no art. 207, inciso V, da Constituição do Estado e no artigo 35, da Lei 4.907, de 23-12-1986, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Estado da Paraíba, já se acha devidamente regulamentada pelo Decreto 12.763, de 17-12-1990, alterado pelo Decreto 13.831, de 28-01-1991.

Com efeito, dispõe o citado art. 35, do Estatuto do Magistério.

"A direção das escolas estaduais ficará a cargo de um Diretor Escolar e de um ou mais Vice-Diretores, conforme estabelecido em regulamento, e será escolhida para um mandato de dois (2) anos, na forma estabelecida em decreto governamental".

Por sua vez, o Decreto 13.763 dispõe sobre

"a escolha, mediante eleições diretas de Diretores e de Vice-Diretores de Estabelecimentos de ensino público de 1º e de 2º graus da Rede Estadual de Ensino Público.





VETO

/92

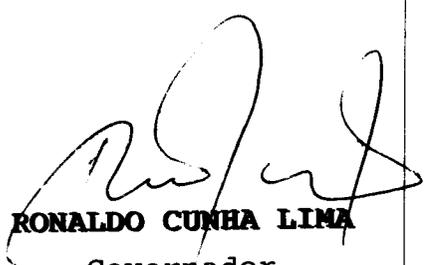
Esse diploma legal, que se acha em pleno vigor, contém, entre outras, disposições regulamentares sobre o Conselho de Escola, Comissão Eleitoral, Campanha e Processo Eleitoral, bem como sobre o Mandato, Nomeação e Distituição dos Diretores.

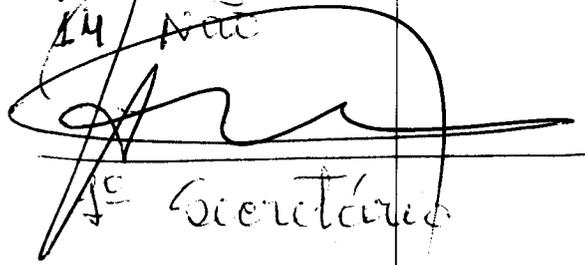
Desta forma, por tratar de matéria que já se encontra devidamente regulamentada pela legislação, acima, referida, o Projeto não atende aos requisitos de relevância e oportunidade para que seja transformado em lei.

Por isso, nego-lhe sanção, com fundamento no artigo 65, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Devolva-se à Assembléia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 104 da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador

Mantido o veto em 02/04/92
11/05/92
14/05/92

Secretário

JSJ/CQ.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTOGRAFO N 972/81
PROJETO DE LEI N 81/91

Dispõe sobre as eleições diretas para a Direção e Vice-Direção dos estabelecimentos de ensino da rede pública, institui o Conselho de Escola e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1 - A gestão democrática do ensino, de que trata o art. 207 da Constituição Estadual, far-se-á mediante a eleição de Diretor e Vice-Diretores das unidades de 1 e 2 graus da rede escolar do Estado.

Art. 2 - A votação será realizada através de voto direto e secreto.

Art. 3 - Os dirigentes serão eleitos para períodos de dois (02) anos, permitida uma reeleição para o período subsequente.

Art. 4 - As eleições serão realizadas em até sessenta dias do início do ano letivo.

Art. 5 - Poderão candidatar-se aos cargos de Diretor e Vice-Diretor, os Professores e Especialista em educação:

I - que pertençam ao quadro permanente do magistério estadual;

II - que estejam em efetivo exercício, há pelos menos seis meses antes da data marcada para a realização da eleição;

III - que tenham disponibilidade de tempo compatível com o regime T-40 e dedicação exclusiva;

IV - não incurso nas penalidades previstas no art. 265 da lei complementar n 39/85.

Art. 6 - O vice-Diretor será eleito com o Diretor na chapa com ele registrado.

Art. 7 - O voto é facultativo e igualitário e serão eleitos os candidatos que obtiveram a maioria absoluta dos votos.

Parágrafo único - Não alcançada a maioria absoluta em primeiro escrutínio, será realizada nova eleição com as duas candidaturas mais votadas, em até trinta dias do resultado, sagrando-se vencedora a que tiver a maioria dos votos válidos.

Art. 8 - Votarão:

I - os que integram à qualquer título o corpo docente da unidade de ensino;

II - os alunos com idade superior a doze anos, completos até à data da matrícula;

III - os demais servidores em atividade na unidade.

Art. 9 - Os candidatos eleitos terão seus nomes remetidos ao Poder Executivo, que expedirá o ato de nomeação em até trinta dias.

Art. 10 - Os dirigentes da unidade de ensino poderão ser destituídos do cargo, por ato do Poder Executivo, em decorrência de má gestão, irregularidades ou falta grave prevista no estatuto dos funcionários públicos civis do Estado da Paraíba, ou no Estatuto do Magistério.

Parágrafo 1 - O ato de destituição dependerá de sindicância prévia, ou processo administrativo ou proposição subscrita por no mínimo cinquenta por cento (50%) dos eleitores aptos a votar.

Parágrafo 2 - A sindicância e o processo administrativo garantirão ao indiciado amplo direito de defesa, podendo haver afastamento prévio do indiciado pela gravidade dos fatos imputados.

Art. 11 - Fica criado o Conselho Escolar, CONSER, órgão de consulta e orientação da cada unidade de ensino com mais de cinco (05) professores, a ser composto por:

- I - dirigentes eleitos;
- II - um professor por turno de funcionamento;
- III - um especialista em educação;
- IV - um servidor que não integre o corpo docente;
- V - um aluno por turno de funcionamento;
- VI - um pai de aluno, também por turno.

Parágrafo único - Os membros do Conselho terão mandato de dois (02) anos, admitida a recondução subsequente, e serão eleitos entre seus pares.

Art. 12 - Decreto do Poder Executivo regulamentará o processo eleitoral e definirá as atribuições do CONSER.



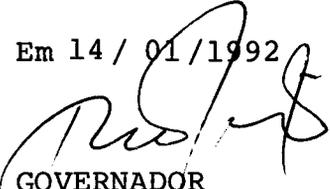
Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

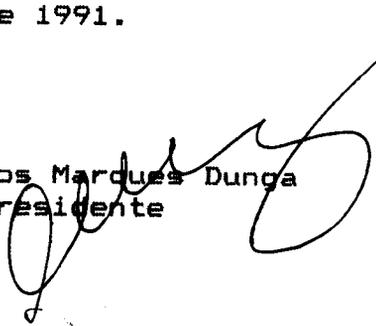
Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de dezembro de 1991.

V E T O:

Em 14 / 01 / 1992


GOVERNADOR


Dep. Carlos Marques Dunga
Presidente



Estado da Paraíba
Assembléa Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 04 Sob No 04/92
EM 20, 01, 19 92

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 15, 01, 19 92
de 19
EM 15, 01, 19 92

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 24, 02, 19 92
J. Pinheiro Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO TOTAL AO

PROJETO DE LEI Nº 81/91.

DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES DIRETAS PARA A DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA, INSTITUI O CONSELHO DE ESCOLA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Dep. Francisco Lopes.

Veto: Governador do Estado.

Relator: Dep. Gilvan Freire.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere os artigos 65, § 1º c/c o 86, inciso V, da Constituição Estadual, veta totalmente o projeto de lei em epígrafe.

Nas razões do veto, argumentar o Governador, que a gestão democrática do ensino público estadual, conforme previsto no art. 207, inciso V, da Constituição do Estado e no art. 35, da Lei 4.907, de 23.12.1986, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Estado da Paraíba, já se acha devidamente regulamentada pelo Decreto 12.763, de 17.12.1990, alterado pelo Decreto 13.831, de 28.01.1991, portanto, o projeto não atende aos requisitos de relevância e oportunidade para que seja transformado em lei.

É o relatório.

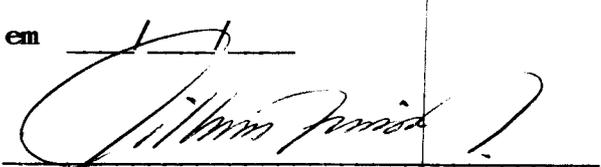
II - VOTO DO RELATOR.

Os argumentos exarados pelo Governador nas razões de veto total ao projeto de lei, justica plenamente a negativa de sanção.

Nosso posicionamento, portanto, é pela manutenção do VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 81/91.

É o voto.

Sala das Comissões, em


(Relator) C. C. J. S.


De acordo com o Relator. R. S. S.

*Voto contra o Relator
Fim de A. M. V. - 02/04/91
Voto contra o parecer
[Signature]*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

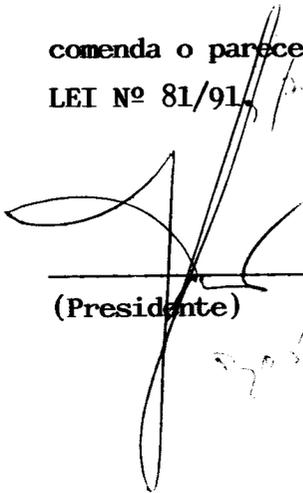
- 2 -

III - VOTO DA COMISSÃO.

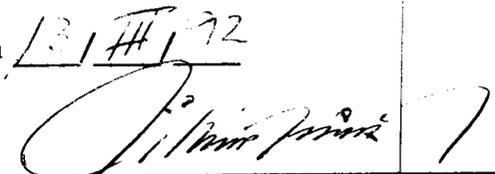
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e re-
comenda o parecer do Sr. Relator, pela manutenção do VETO TOTAL AO PROJETO DE
LEI Nº 81/91, *por maioria.*

Sala das Comissões, em

13/II/92



(Presidente)



(Relator)